



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.923567/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente PRINTECH DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, GRÁFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata-se do Despacho Decisório nº 831662258, de 20.04.2009 (fls.9), emitido pela então Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro - Derat/RJO, que não homologou a compensação abaixo identificada, sob o fundamento de que o crédito alegado era inexistente:

Quadro 1					
Declaração de Compensação- Dcomp	CRÉDITO (DARF)		DÉBITO (s) COMPENSADO (s)		
	Nº Pagamento	Pagamento indevido ou a maior	Rec/Cód.	Apuração e Vencimento	Principal
13932.04193. 270406.1.3.04 -9500 (fls.2/6)	2009792511	Apuração: 30.06.2005 Código da receita: 2372 - CSLL Arrecadação: 30.09.2005 Valor total: R\$ 53.334,74	IRPJ-2089	1º.trim.2006 28.04.2006	23.830,95
Enquadramento legal: arts.165 e 170, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.					

Quadro 2 (página 2 da Dcomp, às fls.3)	
Valor original do crédito inicial	29.914,15
Crédito original na data da transmissão	29.914,15
Selie acumulada	9,26%
Crédito atualizado	32.684,20
Total dos débitos desta Dcomp	23.830,95
Total do crédito original utilizado nesta Dcomp	21.811,23
Saldo do crédito original	8.102,92

2 No corpo do sobredito Despacho Decisório, lê-se que o valor apontado como sendo a fonte do crédito já havia sido utilizado integralmente na quitação de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, código de receita 2372, apurado em 30.06.2005.

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.11/12), o interessado diz, textualmente:

Reafirmamos que o crédito utilizado para nossa compensação existe e foi realmente pago a maior, como comprova cópia do Darf pago em anexo (página 24) e DCTF entregue, no entanto, o que aconteceu, e que foi por nós detectado ao recebermos este Despacho Decisório, é que nossa DCTF não tinha sido preenchida com o demonstrativo do valor do débito devido correto e que, portanto, não estava demonstrando que tínhamos recolhido a maior os valores de CSLL e que por este fato gerou o crédito a ser compensado.

Retificamos, portanto, nossa DCTF referente ao 1º semestre de 2005, anteriormente entregue, e enviamos em 14/05/2009 uma DCTF semestral versão 1.0, retificadora, referente ao 1º semestre de 2005, número de recibo 23.04.12.02.51-02 (páginas 25 a 31), na qual estamos demonstrando o novo valor do débito devido no 2º trimestre de 2005 de CSLL e na demonstração do pagamento com Darf, 2º trimestre, 2ª quota, estamos informando o valor total do principal pago de R\$ 51.952,80, com os juros pagos de R\$ 1.381,94 e valor total do principal pago de R\$ 51.952,80, mas que o valor efetivamente devido era de R\$ 22.813,75, que, com os juros devidos, restaria um saldo credor pago a maior a compensar de R\$ 29.914,15, e que é este saldo credor pago a maior indevidamente, que estamos utilizando na PER/DCOMP citada acima para compensar com o valor devido de IRPJ (...).

Senhor Delegado, em síntese, demonstramos no item acima que o crédito utilizado no PER/DCOMP citado, realmente existe e está demonstrado em nossa nova DCTF retificadora do 1º semestre de 2005, enviada via internet em 14.05.2009 (páginas 25 a 31), não existindo, portanto, nenhum débito a ser pago. (as sublinhas são do original)

4 O interessado pede "o cancelamento do débito fiscal reclamado".

5 Com a MI, vieram os documentos de fls. 13/41. Nesta Turma, foram juntadas as consultas de fls.45/70. Relatados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 12-41.157 (e-fl. 83), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PROVA. DCTF RETIFICADORA. INSUFICIÊNCIA.

A Manifestação de Inconformidade deve ser instruída com as provas do direito creditório alegado. A DCTF Retificadora não configura prova suficiente de indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o Despacho Decisório recorrido se não comprovado o direito creditório alegado.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Afirma que o artigo 15 da lei nº 9.249/95 estabelece que, no caso da existência de atividades diversificadas, será aplicado o percentual de presunção do lucro correspondente a cada atividade.

Diz que auferiu tanto receitas de prestação de serviços como receitas de venda de produtos gráficos e que, por engano, nos dois primeiros trimestres de 2005 todas as receitas de suas atividades principais foram tributadas, na apuração da CSLL, como de prestação de serviços.

Sustenta que ao identificar o erro procedeu a novo cálculo da CSLL, desta vez aplicando o percentual correto de presunção de lucratividade, que é de 12% (doze por cento) para receitas de vendas de produtos.

A fim de comprovar suas alegações, anexa ao Recurso Voluntário cópias das notas fiscais de venda de produtos do segundo trimestre e as cópias do Livro Razão com o registro dos valores correspondentes a essas vendas, além das receitas de vendas de serviços e outras receitas.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

A controvérsia debatida nos autos refere-se às bases de cálculo de CSLL aplicáveis a atividades diversificadas.

Para compreensão mais detalhada da questão, trago a baila os artigos 15 e 20 da lei nº 9.249/95 relativos à apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, destacando os dispositivos que interessam à solução da presente lide:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

b) (...)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º (...)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Como se infere do texto legal, em relação aos optantes do lucro presumido, o percentual aplicável para determinação da base de cálculo da CSLL no caso de venda de mercadorias é de 12% sobre a receita bruta decorrente do exercício da atividade, e no caso de prestação de serviços em geral é de 32%.

Na caso dos autos, o Recorrente argumenta que apurou equivocadamente a base de cálculo da CSLL do 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2005 por ter aplicado indistintamente a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviço e de venda de mercadorias, quando, na verdade, a alíquota desta última seria de 12%, de acordo com o que dispõe a lei nº 9.249/95, do que teria resultado o crédito vindicado no PER/DCOMP em questão. Veja-se quadros comparativos indicando o erro, elaborados pelo próprio Recorrente (destaques deste relator):

Receitas		Base Calculo C.S.L.L.		C.S. a Recolher	
Tipo	R\$	%	R\$	%	R\$
Vendas	4.856.507,91	32%	1.554.082,53	9%	139.867,43
Serviços	425.286,08	32%	136.091,55	9%	12.248,24
Outras	93.791,90	100%	93.791,90	9%	8.441,27
Totais	5.375.585,89		1.783.965,98		160.556,94

Receitas		Base Cálculo C.S.L.L.		C.S. a Recolher	
Tipo	R\$	%	R\$	%	R\$
Vendas	4.856.507,91	12%	582.780,95	9%	52.450,29
Serviços	425.286,08	32%	136.091,55	9%	12.248,24
Outras	93.791,90	100%	93.791,90	9%	8.441,27
Totais	5.375.585,89		812.664,39		73.139,80

Conforme relatado, a turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em razão da ausência de apresentação de provas do crédito vindicado.

No Recurso Voluntário, porém, o Recorrente colacionou diversos documentos que, na sua concepção, comprovariam o exercício das aludidas atividades diversificadas e justificariam seu direito creditório.

Passamos, então, a examinar especificamente o item da DCTF retificado, à luz dos argumentos apresentados pelo Recorrente.

Na cláusula 4ª do contrato social de e-fls. 114 consta expressamente previsão para o exercício da atividade de prestação de serviço e de venda de produtos pelo sujeito passivo. Veja-se (destaque deste relator):

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOB A FORMA DE
SOCIEDADE LIMITADA PRINTECH DO BRASIL
REPRESENTAÇÕES, GRÁFICA E EDITORA
LTDA.**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO

A sociedade girará sob a denominação de PRINTECH DO BRASIL REPRESENTAÇÕES, GRÁFICA E EDITORA LTDA. e será regida por seu Contrato Social, e pelos dispositivos da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, relativos às Sociedades Limitadas e, ainda, quando aplicável, será regida de forma supletiva pela Lei das Sociedades por Ações, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - SEDE

A sociedade tem sua sede na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Rua do Carmo, nº 7, 9º andar (parte), e duas filiais, uma também na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, à Rua Cardoso de Moraes, nº 61, sala 801, Bonsucesso e, outra, na Cidade de São Paulo, SP, à Rua Mateus Grou, 270, escritório 2, Bairro de Pinheiros, CEP: 05415-040, São Paulo, SP, podendo abrir e fechar filiais, escritórios e outros estabelecimentos em qualquer localidade do país ou do estrangeiro, mediante deliberação tomada em reunião de Sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CONFERE COM O ORIGINAL
Rubrica / Matrícula
08/08/2005

CLÁUSULA QUARTA - OBJETIVO

A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de representação, assessoria e consultoria em relação a impressões gráficas; editoração eletrônica; importação, exportação e venda no mercado interno de produtos gráficos, formulários e certificados; e a participação no capital de outras empresas nacionais ou estrangeiras, como acionista ou quotista.

A Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ) de e-fls. 58 indica que o sujeito passivo optou pelo lucro presumido no ano-calendário de 2005 e que, de fato, segregou as receitas de prestação de serviço e de venda de produtos para efeito de cálculo da CSLL do 2º trimestre daquele ano. Confira-se (destaques deste relator):

CNPJ: 73.505.190/0001-72 L.PRES AC - 2005 RF- 07 DECL.- 0369302 DV 4469
PAG: 01 03/1

FICHA 18A - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQ PJ EM GERAL
2º TRIMESTRE

	VALOR
CALCULO DA CSLL	
01.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 12%	4.856.507,91
02.RECEITA BRUTA SUJEITA AO PERCENTUAL DE 32%	425.286,08
03.RESULTADO DA APLIC. DOS PERC.SOBRE A RECEITA BRUTA	718.872,49
04.RENDIM.E GANHOS LIQ.DE APLIC.RENDA FIXA E RENDA VAR.	53.258,29
05.JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
06.AJUSTES DECORRENTES DE METODOS - PRECOS DE TRANSFER.	0,00
07.LUCROS DISPONIBILIZADOS NO EXTERIOR	0,00
08.RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFER. NO EXTERIOR	0,00
09.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS-OPERACOES LIQUIDADAS	0,00
10.DEMAIS RECEITAS E GANHOS DE CAPITAL	40.533,61
11.(-)EXCEDENTE DE VARIACAO CAMBIAL	0,00

FICHA 18A - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE LUCRO LIQ PJ EM GERAL
2º TRIMESTRE

	VALOR
23.(-)CSLL RETIDA NA FONTE POR PJ DE DIREITO PRIVADO	4.698,55
24.(-)CSLL RET.FONTE P/ORG,AUT.E FUND.DOS EST,DF E MUN	0,00
25.CSLL-A-PAGAR	68.441,25
26.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
27.CSLL POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

Os valores de receita bruta segregados e declarados na DIPJ são confirmados pelos registros do livro razão acostado aos autos às e-fls. 122 e 123.

Já o valor da CSLL devida no período-base examinado é coincidente com o declarado em DCTF retificadora ativa nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (e-fls. 75), muito embora esta última declaração só tenha sido entregue após emissão do Despacho Decisório Eletrônico:

D C T F SEMESTRAL - 1.00

CNPJ:-73.505.190/0001-72 1º Semestre /2005
Nº Declaração: 1000.000.2009.2020339965 ✓ Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Informações do Débito - CSLL

Código de Receita	Período Apuração	Valor do Débitos Apurados	Créditos Vinc. ao Débito	Créditos Vinc. às Quotas	Saldo a Pagar
2372-01	2º Trim/2005	68.441,25	0,00	68.441,25	0,00
2372-01	1º Trim/2005	69.500,28	0,00	69.500,28	0,00

Efetuando-se o somatório das notas fiscais de e-fls. 127 a 175 confirma-se o valor de R\$ 4.856.507,91 declarado na DIPJ do 2º trimestre de 2005 a título de venda de produtos, conforme indicado no quadro seguinte:

Período-base	NF	e-fls.	Valor da operação (R\$)
04/2005	34927	127	21.390,12
04/2005	34931	128	29.708,50
04/2005	34933	129	5.941,70
04/2005	34935	130	29.708,50

04/2005	34937	131	29.708,50
04/2005	34939	131	178.251,00
04/2005	34944	133	59.417,00
04/2005	34951	134	118.834,00
04/2005	34955	135	58.822,83
05/2005	34964	135	149.730,84
05/2005	34967	136	80.212,95
05/2005	34969	137	8.318,38
05/2005	34981	138	118.834,00
06/2005	34985	139	8.912,55
06/2005	34987	140	17.825,10
06/2005	34989	141	17.825,10
06/2005	34991	142	17.825,10
06/2005	34993	143	8.318,38
04/2005	2753	145	178.251,00
04/2005	2755	146	59.417,00
04/2005	2757	147	178.251,00
04/2005	2763	148	21.390,12
04/2005	2765	149	297.085,00
04/2005	2767	150	178.251,00
04/2005	2769	151	178.251,00
04/2005	2776	152	21.390,12
05/2005	2780	153	105.762,26
05/2005	2783	154	8.912,55
05/2005	2785	155	29.708,50
05/2005	2787	156	5.941,70
05/2005	2789	157	445.627,50
05/2005	2791	158	35.650,20
05/2005	2803	159	445.627,50
05/2005	2805	160	207.959,50
06/2005	2807	161	119.784,67
06/2005	2812	162	29.946,17

06/2005	2817	163	6.417,04
06/2005	2820	164	21.390,12
06/2005	2823	165	124.538,03
06/2005	2825	166	31.609,84
06/2005	2827	167	177.300,33
06/2005	2836	168	29.708,50
06/2005	2838	169	17.825,10
06/2005	2840	170	178.251,00
06/2005	2842	171	47.533,60
06/2005	2844	172	149.730,84
06/2005	2846	173	59.417,00
06/2005	2858	174	89.125,50
06/2005	2861	175	119.784,67
06/2005	2863	176	297.085,00
Total: 2º trimestre 2005			4.856.507,91

Assim, alicerçado nos artigos 15 e 20 da lei nº 9.249/95, entendo que o Recorrente faz jus à aplicação da alíquota de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL relativa a atividade de venda de produtos correspondente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2005.

Efetuando-se o cálculo da CSLL de acordo com a receita bruta de venda de produtos de R\$ 4.856.507,91, chega-se ao valor de 68.441,25 de CSLL devida no 2º trimestre do ano-calendário de 2005, conforme quadro seguinte:

Receitas		Base Cálculo C.S.L.L.		C.S. devida		(-)Deduções IRRF	(=) Valor a recolher
Tipo	RS	%	RS	%	RS	RS	RS
Vendas	4.856.507,91	12%	582.780,95	9%	52.450,29	4.698,55	47.751,74
Serviços	425.286,08	32%	136.091,55	9%	12.248,24	-	12.248,24
Outras	93.791,90	100%	93.791,90	9%	8.441,27	-	8.441,27
Totais	5.375.585,89		812.664,39		73.139,80	-4.698,55	68.441,25

Recalculando-se a cota de CSLL devida no período de apuração de 30/06/2005 (R\$ 68.441,25/3) e dela subtraindo a cota de CSLL de R\$ 51.952,80 apurada com erro, chega-se ao valor original do indébito de R\$ 29.139,05 pleiteado pelo Recorrente.

Constatada inequivocamente a existência do crédito, supero o instituto da preclusão potencialmente aplicável aos documentos inéditos apresentados em sede de Recurso Voluntário, para reconhecer o direito legítimo do Recorrente ao crédito pretendido, em atenção ao princípio da verdade material e em consonância com a jurisprudência dominante deste CAREF.

Outrossim, registro que deixei de comandar o retomo dos autos à instância *a quo* por ter julgado o mérito em favor do Recorrente, lastreando-me no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e no princípio da economia processual.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, homologando-se a compensação até o limite de crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva